



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

MANIFESTAÇÃO

Autos nº 0088786-85.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA EXTRAJUDICIAL - COMARCA DE BELO HORIZONTE - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - EMOLUMENTOS - REPASSE DOS VALORES POSTERGADOS AO RESPONSÁVEL ANTERIOR - OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DOS INTERINOS - PERÍODO DE INTERINIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DOS INTERINOS PARA REPASSE DE VALORES POSTERGADOS - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 65, INCISO IV, DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020 CONJUGADO COM OS ARTIGOS 38 E 45 DO MESMO PROVIMENTO - LIMITAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE EVENTUAL QUANTIA QUE EXCEDER AO TETO REMUNERATÓRIO DE 90,25% DO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000384-41.2010.2.00.0000 - STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 808202/RS - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se do Ofício nº 21/2021, em que a Tabeliã *Aurenice da Mota Teixeira* solicita autorização para não repassar os valores postergados no período de 13 de agosto de 2020 a 23 de junho de 2021 pela ausência de norma determinadora da obrigação. Aponta que a obrigatoriedade de repasse de valores recebidos além do teto ocorreu em três momentos: (i) durante a vigência do artigo 45, IV, §1º, do Provimento nº 260/2013, que determinava que o excedente ao teto, referente ao protesto postergado, deveria ser repassado ao TJMG; (ii) entre a publicação do Provimento Conjunto nº 93/2020, em que o comando normativo foi repetido, sem o §1º, até 22 de junho de 2021; e (iii) após a publicação do Provimento Conjunto nº 100/2021, que inseriu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 65 do Provimento Conjunto nº 93/2020, renovando a obrigatoriedade de recolhimento dos valores postergados excedentes ao teto (evento nº 6754228).

Remetido os autos para análise técnica, a Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - GENOT emitiu o Parecer nº 1487/2022, em que sustenta que *"não se pode extrair no período compreendido entre 13/08/2020 a 23/06/2021, a interpretação de que existiria uma ausência de norma regulamentadora referente à obrigatoriedade de observância do teto remuneratório dos interinos quando houvesse repasse de valores de emolumentos postergados, haja vista que, o retrocitado art. 65, IV, na época em que vigorou sem o acréscimo do primeiro parágrafo, deveria ser conjugado com as determinações dos arts. 38 e 45 do Provimento Conjunto nº 93/2020"*(evento nº 9636423).

É o relatório do essencial.

Ciente e de acordo com o Parecer nº 1487/2022, por seus próprios e jurídicos fundamentos (evento nº 9636423).

Oficie-se à consulente, com cópia do Parecer nº 1487/2022, para conhecimento.

Cópia da presente manifestação servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Tabelionato de Protestos.

Tudo feito, volvam os autos aos assistentes executivos para manifestação técnica sobre a proposta para aquisição dos equipamentos e móveis adquiridos durante o período da interinidade contida no Ofício nº 15/2021 (evento nº 6556308).

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica infra.

Wagner Sana Duarte Moraes

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Sana Duarte Moraes, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 07/10/2022, às 17:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **11011883** e o código CRC **8CD7484C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3 Sala: 303

PARECER Nº 1487, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

Processo: 0088786-85.2020.8.13.0000

Consulente: Tabeliã do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça

Referência: Ofício nº 21/2021 (6754228)

Assunto: Possibilidade de não se efetuar o repasse dos valores postergados, tendo em vista a falta de norma determinadora da obrigação no período de 13/08/2020 a 23/06/2021.

Comarca: Belo Horizonte/MG

EMENTA: CONSULTA EXTRAJUDICIAL - COMARCA DE BELO HORIZONTE - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - EMOLUMENTOS - REPASSE DOS VALORES POSTERGADOS AO RESPONSÁVEL ANTERIOR - OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DOS INTERINOS - PERÍODO DE INTERINIDADE DA ATUAL TITULAR DA SERVENTIA - 13/08/2020 A 23/06/2021 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DOS INTERINOS PARA REPASSE DE VALORES POSTERGADOS - IMPROCEDÊNCIA - ART. 65, INCISO IV DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020 CONJUGADO COM OS ARTS. 38 E 45 DO MESMO PROVIMENTO - LIMITAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE EVENTUAL QUANTIA QUE EXCEDER AO TETO REMUNERATÓRIO DE 90,25% DO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF - PRECEDENTES - CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000384-41.2010.2.00.0000 - STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 808202/RS - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de consulta formulada pela Tabeliã titular do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, Dra. Aurenice da Mota Teixeira, através do Ofício nº 21/2021 (evento 6754228), sobre o seguinte questionamento: Possibilidade de não se efetuar o repasse dos valores postergados no período em que a titular ficou como responsável interina da serventia, período este compreendido entre 13/08/2020 a 23/06/2021, tendo em vista a falta de norma determinadora da obrigação.

Aduziu que no período supramencionado, em que figurou como responsável interina da serventia, já na vigência do Provimento Conjunto nº 93/2020, em seu art. 65, inciso IV, não havia a obrigatoriedade de observância do teto remuneratório dos interinos no repasse dos emolumentos postergados ao responsável anterior, haja vista que no anterior Código de Normas, **Provimento nº 260/CGJ/2013**, constava em seu art. 45, o primeiro parágrafo com a

seguinte redação:

Art. 45. Nos Tabelionatos de Protesto, serão observados os seguintes procedimentos:

[...]

IV - quando a lei postergar o pagamento dos emolumentos e taxas referentes a títulos e documentos de dívida apresentados a protesto, o novo responsável repassará ao responsável anterior os emolumentos referentes aos protestos por ele lavrados, mas cancelados após a transição, devendo o responsável atual recolher a TFJ e o "RECOMPE-MG".

§ 1º O repasse realizado pelo novo responsável deverá observar a limitação prevista no art. 32 deste Provimento, se for o caso, devendo o recolhimento dos valores que excederem ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF ser realizado na forma do art. 33.

Ocorrendo que, na vigência do atual Código de Normas, **Provimento Conjunto nº 93/2020**, o mesmo comando normativo foi repetido no art. 65, mas sem repetir a redação do §1º constante do art. 45 do Código de Normas anterior, o que veio a ocorrer somente com a publicação do Provimento Conjunto nº 100/2021, em 14/07/2021, que acrescentou o parágrafo primeiro ao art. 65, com a mesma redação que constava no §1º do art. 45 do Código de Normas revogado.

Desse modo, alegou falta de norma regulamentadora de observância do teto remuneratório dos interinos para repasse de valores postergados ao responsável anterior, durante o período em que a consulente figurou como responsável interina da serventia, compreendido entre 13/08/2020 a 23/06/2021.

É o sucinto **Relatório**.

Em atendimento ao r. despacho constante do evento (9369706), passamos à manifestação sobre o questionamento da consulente, representado pelo Ofício nº 21/2021 (6754228), nos seguintes termos:

Em que pese os argumentos supra expostos, salvo melhor interpretação, não merece acolhida a solicitação da Tabeliã, haja vista que, o art. 65, inciso IV, do atual Código de Normas, vigorou com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 65. Nos Tabelionatos de Protesto, serão observados os seguintes procedimentos:

[...]

IV - quando a lei postergar o pagamento dos emolumentos e taxas referentes a títulos e documentos de dívida apresentados a protesto, o novo responsável repassará ao responsável anterior os emolumentos referentes aos protestos por ele lavrados, mas cancelados após a transição, devendo o responsável atual recolher a TFJ e o RECOMPE-MG.

Posteriormente, ocorreu o acréscimo de um primeiro parágrafo ao art. 65, em 14/07/2021, por força do Provimento Conjunto nº 100/2021, *in verbis*:

§ 1º O repasse realizado pelo novo responsável deverá observar a limitação prevista no art. 45 deste Provimento Conjunto, se for o caso, devendo o recolhimento dos valores que excederem ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF ser realizado na forma do art. 48. (Parágrafo

Dessa forma, *s.m.j*, não se pode extrair no período compreendido entre 13/08/2020 a 23/06/2021, a interpretação de que existiria uma ausência de norma regulamentadora referente à obrigatoriedade de observância do teto remuneratório dos interinos quando houvesse repasse de valores de emolumentos postergados, haja vista que, o retrocitado art. 65, IV, na época em que vigorou sem o acréscimo do primeiro parágrafo, deveria ser conjugado com as determinações dos arts. 38 e 45 do **Provimento Conjunto nº 93/2020**, conforme reproduzidos abaixo:

Art. 38. Fica limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF a remuneração mensal do tabelião ou registrador interino.

[...]

Art. 45. Todos os responsáveis interinos por serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF.

Junte-se a isso, o fato de que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ consolidou entendimento no sentido de que “nenhum responsável pelo serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal”, nos termos da decisão exarada no Pedido de Providências nº 0000384-41.2010.2.00.0000.

Registre-se por fim, a repercussão geral reconhecida pelo plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 808202/RS:

Direito Constitucional. Notários e registradores. Titulares e substitutos. Equiparação. Inviabilidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da CF/88. Remuneração dos interinos designados para o exercício de função delegada. Incidência do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88. Obrigatoriedade. Recurso extraordinário provido.

1. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

2. Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

3. **Tese aprovada: “os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.**” (STF. Tribunal Pleno. RE nº 808202/RS. Rel: Min. Dias Toffoli. Julgado em 24/08/2020. Publicação DJE. 25/11/2020).

4. Recurso extraordinário provido. (grifamos)

Desse modo, diante dos fundamentos supra, comungamos do entendimento de que, *s.m.j*, não merecia uma interpretação isolada o disposto no art. 65, inciso IV, no período em que vigorou sem o acréscimo do §1º já supramencionado, haja vista que a conjugação com dispositivos constantes do capítulo referente à interinidade do atual Código de Normas se fazia

imperiosa, mormente em face do atual entendimento do CNJ já citado supra, acerca da obrigatoriedade de observância do teto remuneratório de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF.

Assim, ante o exposto, submetemos o presente Parecer aos MM. Juízes Auxiliares desta Casa, e, caso aprovado, **s.m.j**, posteriormente, seja remetido à Tabela Titular do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, para conhecimento e orientação.

Esta é a manifestação, *sub censura*.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2022.

Eduardo Gazola Araújo

GENOT



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gazola Araújo, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 24/06/2022, às 08:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **9636423** e o código CRC **0706226F**.